

PROJETO DE LEI Nº DE DE , DE 2023

Institui o Programa “Educação ao Vivo” no âmbito dos ambientes escolares do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa “Educação ao Vivo” no âmbito dos ambientes escolares do Estado de Goiás.

Art. 2º O Poder Executivo deverá instalar câmeras de vídeo e de áudio nas salas de aula do Estado, com capacidade de registrar o que é dito e apresentado pelos alunos e pelos professores durante o período escolar.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá apresentar cronograma de ações para a implantação da presente até o período de 01 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 3º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de educação estadual, bem como aos órgãos correccionais das respectivas instituições, para geração de transmissão de imagens e som em forma digital.

§1º O arquivamento e conservação das gravações deverá se dar da seguinte forma:

I – todas as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de 60 dias;

II – as gravações deverão ser arquivadas e conservadas por um período mínimo de doze (12) meses quando houver:



a) requerimento pelos pais dos alunos;

b) registro de ocorrência.

§ 2º As gravações poderão ser disponibilizadas, para o cumprimento de demandas judiciais e administrativas, quando requeridas, na forma da Lei, aos seguintes órgãos:

I – Ministério Público Federal;

II – Defensoria Pública da União; e

III – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 3º Preservada a inviolabilidade dos dados, deverá ser garantido na cadeia de custódia que os dados extraídos dos arquivos de áudio e vídeo produzidos pelas câmeras receberão tratamento estatístico pela Secretaria competente, para gerar dados referentes à doutrinação ideológica em sala de aula no Estado.

I – as informações extraídas das gravações deverão ser objeto de análise e estudo pelos órgãos competentes, de forma que contribuam para o aperfeiçoamento da educação e da segurança em sala de aula.

§ 4º O acesso às gravações poderá ser disponibilizado aos professores, alunos, pais de alunos, diretores que, porventura, possam ser objeto de processos acusatórios.

Art. 4º Essa Lei será regulamentada de acordo com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) –, com atenção especial aos princípios da finalidade, necessidade, transparência e não-discriminação de raça, etnia, sexo, idioma ou religião.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º O planejamento, gestão e acompanhamento da Lei deverá ser realizado de forma integrada e unificada através de órgão competente responsável por implementar as ações junto aos demais órgãos federais, nos termos do decreto regulamentador.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação, observada a previsão orçamentária anual.



Cairo Salim
Deputado Estadual
Vice-Presidente Corregedor



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende criar meios para que os pais e responsáveis dos alunos no Estado de Goiás possam saber o que se ensina em sala de aula, bem como visa garantir a segurança dos alunos e professores no ambiente escolar, além de adequar a educação às novas realidades tecnológicas.

O projeto visa dar transparência ao que ocorre em sala de aula no Estado de Goiás. Além de propiciar a maior participação dos pais na educação de seus filhos, de maneira facilitada e atualizada, mediante acesso às gravações, o presente projeto também beneficia os professores, que passam a possuir meios para se defender de acusações sem sentido, ou da violência em sala de aula.

Não há benefício em se manter as salas de aula sem a devida segurança em vídeo e áudio.

Serão beneficiados os bons profissionais, os alunos exemplares, e os pais que desejam acompanhar a educação de seus filhos, não havendo motivos plausíveis para que não ocorra o devido registro.

Este Projeto de Lei também segue o espírito da evolução tecnológica da educação.

A presente matéria já foi debatida em diversas partes do país, obtendo decisões favoráveis sempre que é debatida. Temos como exemplo as seguintes reportagens: i. Comenta Decisão do TRT que reformou decisão defendendo a utilização das câmeras^[1]; ii. Comenta decisão sobre a constitucionalidade da norma que prevê instalação de câmeras^[2]

Considerado a relevância da matéria, apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

[1] <https://www.conjur.com.br/2018-fev-11/cameras-sala-aula-nao-tiram-autonomia-professor>

[2] <https://www.conjur.com.br/2020-mar-18/legislativo-apresentar-lei-cameras-escolas-publicas>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370034003800330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Cairo Salim** em 31/10/2023 14:49

Checksum: **BA0D91B57B513C3D38E57B630DE468A674031A2E883BB7103B53579F4ACAC8B0**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370034003800330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.